



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 55-79.2016.6.21.0071

Procedência: GRAVATAÍ – RS (71ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA /
ANTECIPADA - ADESIVO - MULTA - PROCEDENTE

Recorrentes: MARCO AURÉLIO SOARES ALBA
PATRÍCIA BAZOTTI
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
DE GRAVATAÍ

Recorrido: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE GRAVATAÍ

Relator: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVOS.
INTEMPESTIVIDADE. 1.** O recurso é **intempestivo**, pois a
sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral
em 29/08/2016 (fl. 55), sendo opostos embargos declaratórios,
em 01/09/2016 (fl. 56), isto é, fora do prazo de vinte e quatro
horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. **2.**
Os embargos intempestivos não interrompem o prazo recursal.
Parecer pelo não conhecimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por MARCO AURÉLIO SOARES ALBA, PATRÍCIA BAZOTTI, e PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE GRAVATAÍ, em face da sentença (fls. 46-50) que julgou procedente a representação proposta pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE GRAVATAÍ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 69-97), os recorrentes requerem o reconhecimento da ilegitimidade passiva de MARCO e PATRÍCIA, e a reforma da sentença, para julgar improcedente a representação.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 109).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Os recorrentes opuseram embargos declaratórios (fls. 56-60) contra o *decisum*, em 01/09/2016 (fl. 56), sendo que a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 29/08/2016 (fl. 55).

Ocorre que o prazo para a interposição de recurso em face de sentença, nos procedimentos de representação por propaganda irregular, é de 24 horas, inclusive para os embargos declaratórios, sendo inaplicável o art. 275 do CE. Nesse sentido, precedentes do TSE (grifados):

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE TELEVISÃO NA PROGRAMAÇÃO NORMAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RITO DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO DE 24 HORAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DOS PRAZOS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ULTERIORES. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O prazo para oposição dos embargos declaratórios, nas representações regidas pelo rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97, é de 24 (vinte e quatro) horas.

2. Os embargos de declaração extemporaneamente opostos não interrompem o prazo para interposição de recursos subsequentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. In casu, o acórdão regional que julgou o recurso eleitoral foi publicado no Diário da Justiça eletrônico do dia 4.4.2014 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 153. Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração em 9.4.2014 (quarta-feira) (fls. 178), após o prazo de 24 horas previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Consectariamente, os recursos ulteriormente interpostos trazem a eiva da intempestividade reflexa.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 30162, Acórdão de 16/02/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 95, Data 18/05/2016, Página 81)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA.

1. O prazo para a oposição de embargos de declaração contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que aprecia recurso contra sentença em representação fundada no art. 96 da Lei das Eleições é de 24 horas.

2. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de ser possível a aferição da tempestividade dos recursos interpostos nas instâncias ordinárias ainda que a matéria não tenha sido tratada no acórdão recorrido e, como no caso, os embargos de declaração tenham sido conhecidos pelo Tribunal a quo (AgR-REspe nº 1041-90, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 4.9.2015; ED-AgR-REspe nº 15864-97, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 24.9.2015; AgR-RO nº 23-60, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 4.5.2010; AgR-REspe nº 349-42, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJE de 23.5.2013). Ressalva de entendimento do relator.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 253605, Acórdão de 01/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 030, Data 15/02/2016, Página 29/30)

A jurisprudência posiciona-se no sentido de não haver interrupção do prazo recursal em caso de intempestividade dos embargos. Nesse sentido, seguem acórdãos do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PROCESSUAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS.

1. Os embargos de declaração, extemporâneos, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(AgInt nos EDcl no AREsp 934.809/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 03/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Os embargos de declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 899.047/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016)

Dessa forma, a intempestividade dos aclaratórios opostos em face da sentença implicam, também, a intempestividade do recurso eleitoral, motivo pelo qual não deve ser conhecido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\jfaookv3rm9ejqh6b1474612015467046776161021230021.odt